

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.212 - RJ (2021/0170952-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719
RECORRIDO : AGF ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade de sentença arbitral parcial, ajuizada pela recorrente em face de AGF ENGENHARIA EIRELI.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação anulatória de sentença arbitral. Autor em recuperação judicial. Alegação de que o árbitro extrapolou a sua competência, ao decidir sobre créditos concursais. No julgamento do agravo interno no conflito de competência 153498/RJ (Rei. Min. Moura Ribeiro, j. 23.05.18), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que "*segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 485 do NCPC, art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 9.307/9º)*". Sentença arbitral que fixou validamente a sua competência, não cabendo ao Judiciário reavaliar aquela decisão. Recurso desprovido, prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao apelo.

(e-STJ fl. 949)

Superior Tribunal de Justiça

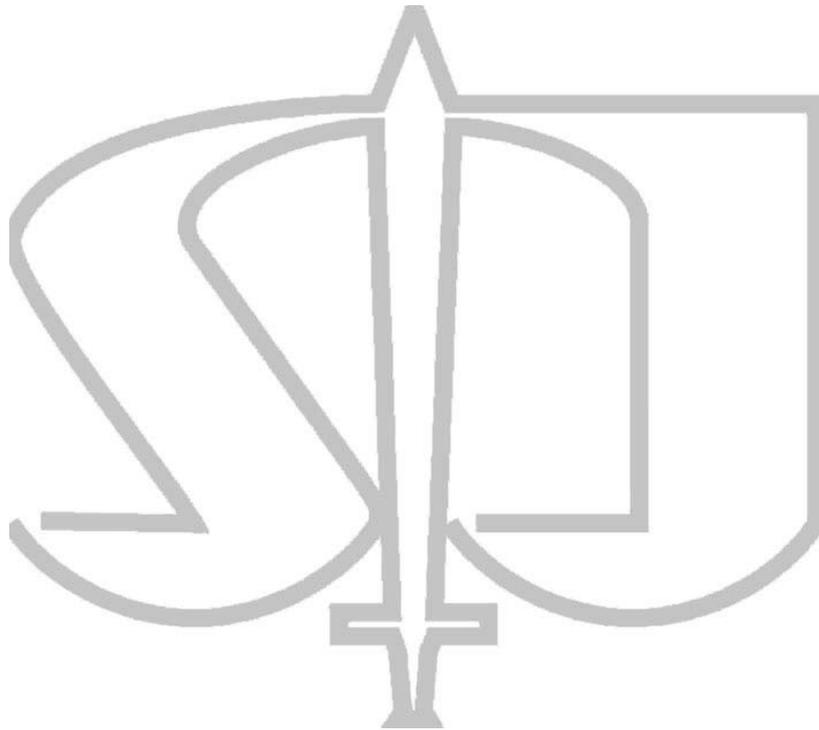
Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram acolhidos em parte, para correção de erro material.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/15; 1º, 8º, parágrafo único, e 32, da Lei n. 9.307/96; e 3º, 6º, § 1º, 47 e 76 da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial quanto à competência do juízo arbitral para examinar a concursabilidade de crédito. Além de negativa de prestação jurisdicional, defende a tese de que a sentença arbitral parcial é nula, pois proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, que deve se cingir a dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Aduz, para tanto, que, ao fixar a competência do Tribunal Arbitral para declarar a natureza dos créditos da recorrida em relação à recuperação judicial da devedora, a um só tempo, acabou por (i) extrapolar o escopo da cláusula arbitral firmada entre as partes, e (ii) ferir a prerrogativa exclusiva do juízo recuperacional de decidir acerca da natureza (concurso ou extraconcurso) dos créditos devidos pela recuperanda. Acrescenta que "a competência do Tribunal Arbitral independe da classificação dos créditos em relação à recuperação judicial, pois essa competência, sendo o crédito concursal ou extraconcurso, estaria adstrita, de qualquer modo, ao *an debeat* (existência do crédito) e ao *quantum debeat* (liquidação do crédito), sempre respeitando a Convenção de Arbitragem firmada pelas partes" (e-STJ fl. 1.012). Pugna, assim, pela anulação da sentença parcial proferida no procedimento arbitral n. 46/2014/SEC3.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de conversão do agravo interposto pela recorrente em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.212 - RJ (2021/0170952-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719
RECORRIDO : AGF ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DEFINIR A EXISTÊNCIA E O VALOR DO CRÉDITO. *KOMPETENZ-KOMPETENZ*. DIREITO DISPONÍVEL. CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

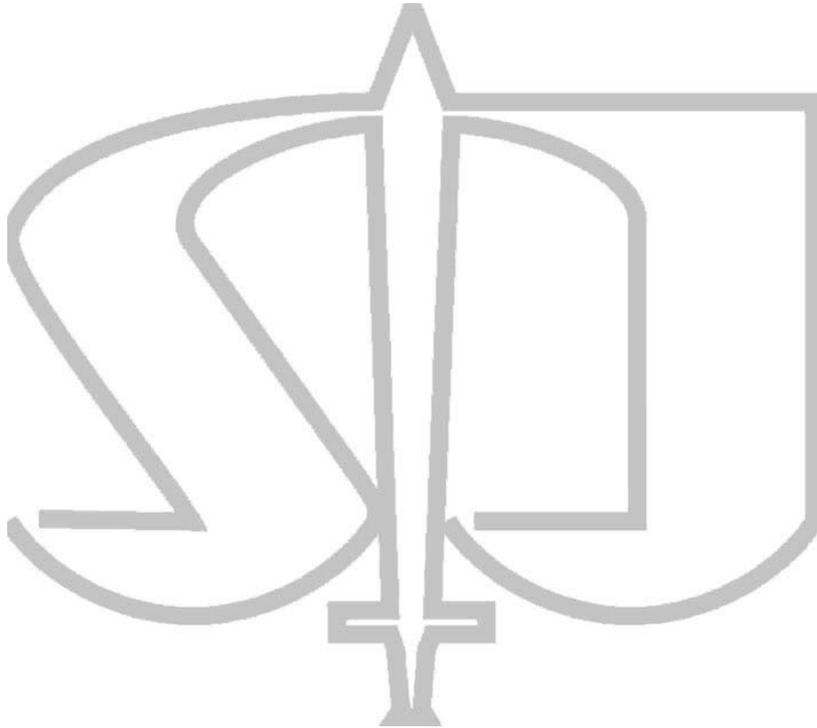
1. Ação ajuizada em 1º/6/2016. Recurso especial interposto em 5/6/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2021.
2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a sentença arbitral parcial impugnada extrapolou os limites da jurisdição respectiva.
3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
4. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, as ações movidas em face de empresas em recuperação judicial que demandam quantias ilíquidas devem tramitar regularmente onde foram propostas, inclusive aquelas submetidas a juízo arbitral, até a apuração do montante devido.
5. A natureza do crédito (concurso ou extraconcurso) não é critério definidor da competência para julgamento de ações (etapa cognitiva) propostas em face de empresa em recuperação judicial, mas sim as regras ordinárias dispostas na legislação processual.
6. O que constitui competência exclusiva do juízo universal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial.
7. Segundo a regra da *kompetenz-kompetenz*, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.
8. O deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmutar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que a recorrida procura ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral.

Superior Tribunal de Justiça

9. Reconhecida a competência do tribunal arbitral para processamento e julgamento da demanda perante ele proposta – que se limita à apuração dos créditos inadimplidos no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes –, não há falar em nulidade da sentença parcial por ele proferida, revelando-se escorregia a conclusão do acórdão recorrido.

10. De acordo com o entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.212 - RJ (2021/0170952-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
IVANA HARTE ALBUQUERQUE - RJ186719
RECORRIDO : AGF ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a sentença arbitral parcial impugnada extrapolou os limites da jurisdição respectiva.

1. SÍNTESE DA LIDE.

A recorrida postulou a instauração de procedimento arbitral visando a cobrança de créditos devidos pela recorrente relativos ao inadimplemento de obrigações assumidas no Contrato de Prestação de Serviços 25/2011.

Consoante afirmado pela recorrida, tais valores não foram habilitados nos autos da recuperação judicial da recorrente por se referirem a serviços prestados em momento posterior ao pedido de soerguimento, sendo certo, segundo alega, que os créditos relativos ao período anterior estão devidamente inclusos no procedimento concursal.

A pretensão foi delimitada pela recorrida nos seguintes termos: “[...] a Requerente pretende que o Tribunal Arbitral condene a Requerida ao pagamento de R\$ 7.585.009,12, valor referente a créditos extraconcursais, além da incidência

de juros e atualizações monetárias" (e-STJ fls. 121/122).

Na resposta ao pedido de instauração da arbitragem, a par de reconhecer que "Somente os créditos contraídos pela AGF ou qualquer outro credor da OSX após 11.11.2013 poderiam ser cobrados [...] fora do âmbito do processo de recuperação" (e-STJ fl. 162), a recorrente controverte a natureza do crédito em cobrança, alegando que "toda e qualquer verba devida pela Requerida é concursal" (e-STJ fl. 163).

Após regular tramitação, o juízo arbitral proferiu a decisão objeto da presente ação de nulidade, por meio da qual acolheu em parte a exceção de jurisdição apresentada pela recorrente, "para fixar a jurisdição deste Tribunal Arbitral somente sobre os créditos descritos no Termo de Arbitragem e constituídos após o Pedido de Recuperação Judicial da Requerida, *i.e.*, 11 de novembro de 2013" (e-STJ fl. 315).

Irresignada com tal pronunciamento, a recorrente ajuizou a ação que deu origem a este recurso especial, ao argumento de que "a sentença arbitral parcial foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (art. 32, IV da Lei nº 9.307/1996), ferindo a competência única e exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial da OSX para se pronunciar sobre a natureza (concursal ou extraconcursal) de possíveis créditos da AGF, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade" (e-STJ fl. 4).

O pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral parcial, contudo, foi indeferido pelos juízos de primeiro e segundo graus, na medida em que não foram detectadas circunstâncias capazes de macular o pronunciamento impugnado.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. PREJUDICIALIDADE. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE.

A Lei 11.101/05, em seu art. 6º, § 1º, estabelece que as ações que demandam quantias ilíquidas devem prosseguir tramitando no juízo nas quais estiverem sendo processadas.

De se notar que o preceito legal em questão não condiciona a competência do juízo originário unicamente para apuração de eventual crédito concursal ou extraconcursal, estipulando, tão somente, que, até a apuração do montante devido, as ações movidas contra a recuperanda devem seguir seu curso regular.

Pode-se concluir, portanto, que não é a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal) que define a competência para julgamento de ações (etapa cognitiva) propostas em face de empresa em recuperação judicial, mas sim as regras ordinárias dispostas na legislação processual.

Embora não se desconheça a jurisprudência desta Corte no sentido de que “o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação” (AgInt no CC 162.066/CE, Segunda Seção, DJe 15/5/2019), tal compreensão não pode ser interpretada de modo a conduzir, automática e peremptoriamente, ao reconhecimento da incompetência do juízo onde se processam ações movidas contra a recuperanda unicamente em razão do estabelecimento de controvérsia acerca da natureza do crédito devido.

Isso porque, como já assinalado, tais demandas devem prosseguir perante o juízo na qual foram propostas – independentemente de envolverem créditos concursais ou extraconcursais – até a determinação do valor efetivo da quantia devida, momento a partir do qual dois caminhos se descortinam: (i) tratando-se de crédito concursal, e estando ainda em curso o processo de soerguimento, os valores deverão ser habilitados no quadro geral de credores; (ii) tratando-se de crédito extraconcursal, ou finda a recuperação, deve ser deflagrada a etapa executiva do processo. Nesse sentido: AgInt no CC 153.498/RJ, Segunda Seção, DJe 14/6/2018.

Na verdade, o que constitui competência exclusiva do juízo universal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial (construção e alienação). Nesse sentido, a título ilustrativo: AgInt no CC 177.164/SP, Segunda Seção, DJe 9/9/2021.

No particular, todavia, a decisão proferida pelo juízo arbitral não reflete direta e imediatamente sobre o acervo patrimonial da recuperanda, uma vez que não se determinou a prática de qualquer ato construtivo contra ela.

O que houve foi apenas o reconhecimento da jurisdição arbitral para

processamento e julgamento da pretensão deduzida pela recorrida (cobrança de valores não habilitados na recuperação judicial da devedora), nos termos delimitados na cláusula compromissória.

Vale lembrar que, segundo a regra da *kompetenz-kompetenz*, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96):

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Ainda que o juízo arbitral, na espécie, tenha se manifestado, em sua fundamentação, acerca da natureza extraconcursal do crédito em cobrança, isso decorreu como resposta à arguição da própria recorrente, não guardando, sequer, relação direta com a pretensão deduzida inicialmente pela recorrida, que não formulou pedido envolvendo a sujeição ou não do crédito na relação de credores da recuperanda.

Ora, se a competência do juízo arbitral foi questionada pela recorrente com fundamento na concursalidade do crédito, era de rigor que tal circunstância fosse enfrentada pelos julgadores justamente para, nos termos dos dispositivos legais precitados, decidir acerca dessa questão. Veja-se que em nenhum momento o tribunal determinou a inclusão ou a exclusão do crédito dos

Superior Tribunal de Justiça

efeitos da recuperação judicial, tendo, exclusivamente, reconhecido sua competência para apurar a existência e a expressão econômica do crédito em cobrança (*an debeatore quantum debeat*).

Não é aceitável que a recorrente provoque a manifestação do órgão julgador e, depois de obter o pronunciamento acerca da matéria por ela mesma invocada, venha a pleitear a nulidade da decisão ao argumento de que não poderia ter havido o enfrentamento do tema. Trata-se de conduta que não pode ser chancelada por esta Corte.

Ademais, o respeito à competência do juízo recuperacional fica evidenciado na própria decisão impugnada por meio da presente ação, em que os julgadores reconhecem que, “Ao afirmar sua jurisdição nos termos desta Sentença Parcial, o Tribunal Arbitral não se coloca – e nem poderia – em rota de colisão com a jurisdição e competência próprias do Juízo Recuperatório, que será respeitada durante todo o curso desta arbitragem” (e-STJ fl. 314).

Por derradeiro, cumpre consignar que o deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmutar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que a recorrida procura ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral, haja vista que os bens de titularidade da recuperanda permanecem à sua disposição durante o curso da ação de soerguimento, sobretudo porque o objetivo de tal procedimento é justamente saldar, de forma a evitar a quebra do devedor, os débitos que este possui em aberto.

Destarte, reconhecida a competência do tribunal arbitral para processamento e julgamento da demanda perante ele proposta – que se limita à apuração dos créditos inadimplidos no âmbito do contrato de prestação de

serviços celebrado entre as partes –, não há falar em nulidade da sentença parcial por ele proferida, revelando-se escorreita a conclusão do acórdão recorrido.

4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Em sede de contrarrazões ao recurso especial, a recorrida pleiteia a aplicação de multa por litigância de má-fé, em virtude de a interposição da presente insurgência revelar mero intuito protelatório da recorrente.

Sem razão, contudo.

Isso porque, de acordo com o entendimento desta Corte, “a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo” (AgInt no AREsp 1.698.196/SP, Terceira Turma, DJe 2/9/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.852.271/AL (Segunda Seção, DJe 9/9/2021).

5. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios fixados em benefício dos patronos da recorrida para 15% do valor atualizado da causa.